



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000031/99-25
Recurso nº : 115.214
Acórdão nº : 203-08.604

Recorrente : ALSTOM ENERGIA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – CORREÇÃO MONETÁRIA - Impossibilidade de autorizar a correção monetária, face a legislação pátria adotar o valor monetário nominal, para aproveitamento dos créditos extemporâneos ou do saldo credor transferido de um período para outro. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal – STF.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE - Os tributos e contribuições federais não pagos até a data do vencimento ficam sujeitos à incidência de juro moratório legal, na data do pagamento ou recolhimento, espontâneo ou de ofício. A utilização da Taxa SELIC como juros moratórios, decorre de expressa disposição legal.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALSTOM ENERGIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/ja



Processo nº : 10860.000031/99-25
Recurso nº : 115.214
Acórdão nº : 203-08.604

Recorrente : ALSTOM ENERGIA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em razão de glosa de créditos indevidos que gerou saldos devedores em determinados períodos de apuração.

Cientificada do lançamento em 11/01/1999, a interessada apresentou em 10/02/1999 Impugnação, com as razões de defesa a seguir resumidas:

- que se trata de lançamento de créditos extemporâneos do imposto; que embora não tenha sido informado no auto de infração, os créditos decorreram da apuração da correção monetária de saldos credores de períodos anteriores, que foram utilizados pela empresa pelos seus valores singelos;

- que, é de competência dos órgãos administrativos a decisão sobre inconstitucionalidade e ilegalidade invocada em processo sob sua alçada, pois a falta de apreciação de qualquer alegação feita pelo contribuinte infringe, flagrantemente, o princípio constitucional do contraditório e, por consequência, o da ampla defesa;

- a correção monetária é o mecanismo indispensável para restaurar a igualdade dos créditos, face a realidade inflacionária vivida pelo país durante muitos anos;

- a atualização monetária do saldo credor do IPI se impõe sob pena de violar o princípio constitucional da isonomia. Segundo a impugnante, a aplicação desse princípio à lide se faz necessária pelo fato de que, se em determinado período é apurado saldo devedor do IPI, o contribuinte é obrigado a recolher o valor correspondente a esse saldo devedor corrigido monetariamente;

- o saldo credor do IPI deve ser corrigido monetariamente, para fins de compensação com débitos futuros, sob pena de se negar o direito à própria compensação prevista no art. 153, II, § 3º, da Constituição Federal e, conseqüentemente, de violar o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto;

- o não reconhecimento da correção monetária do saldo credor do IPI implica em violação aos princípios do direito de propriedade e do não-confisco;

- a correção monetária não é acréscimo, mas o próprio valor original em sua manifestação atualizada, de modo que a moeda, nominalmente expressa no momento de ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo posteriormente; e

- embora não haja previsão legal expressa para a correção monetária do saldo credor do IPI, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em acatar a tese de que, tanto a interpretação extensiva como a interpretação analógica levam a admitir a correção monetária a favor do contribuinte sempre que, na hipótese inversa, houver previsão de correção monetária



Processo nº : 10860.000031/99-25
Recurso nº : 115.214
Acórdão nº : 203-08.604

para a Fazenda Pública. Segundo a impugnante, não só a melhor doutrina, mas também a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Conselho de Contribuintes, é pacífica no que se refere à legitimidade da correção monetária do saldo credor do IPI.

Por meio da Decisão DRJ/CPS n.º 001388, de 24/05/00, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1994 a 20/04/1994, 01/12/1994 a 20/12/1994, 01/04/1995 a 10/04/1995

Ementa: CRÉDITO BÁSICO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Inadmissível a correção monetária de créditos do IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade, posto que a legislação adotou o valor nominal para seu aproveitamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada, a atuada apresenta recurso no qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação, em especial: da possibilidade dos órgãos julgadores analisarem questões referentes à ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas tributárias; da não aplicação da taxa SELIC; e da aplicação da Correção monetária prevista na Lei nº 8.383/91 (art. 66) aos saldos credores de IPI.

É o relatório.



Processo nº : 10860.000031/99-25
Recurso nº : 115.214
Acórdão nº : 203-08.604

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo merecendo ser conhecido.

As matérias em discussão, já são conhecidas deste Conselho, e dizem respeito, primeiramente, à possibilidade ou não da correção de créditos extemporâneos e, no mais, à ilegalidade da Taxa SELIC.

Passo à análise das matérias.

Da atualização dos créditos extemporâneos.

Sustenta a recorrente que os créditos extemporâneos podem ser corrigidos monetariamente. Penso que o registro da correção monetária é indevida pela falta de previsão legal. No caso concreto o assunto já foi por diversas vezes examinado pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar da correção de créditos do ICMS, firmando entendimento de não haver afronta aos princípios da isonomia e da não cumulatividade à falta de previsão da correção monetária dos créditos do ICMS. Se não vejamos:

"RE 231195 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Publicação: DJ DATA-09-11-01 PP-00052 EMENT VOL-02051-03 PP-00661

Julgamento: 09/10/2001 - Segunda Turma

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ICMS - SALDO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, enfatizando, ainda, que essa recusa não configura hipótese caracterizadora de ofensa aos postulados constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Precedentes.

RE 290882 AgR/SP - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Publicação: DJ DATA-24-08-01 PP-00059 EMENT VOL-02040-08 PP-01804

Julgamento: 22/05/2001 - Segunda Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Correção monetária de créditos extemporâneos do ICMS. Inexistência de lei estadual dispendo a respeito. Impossibilidade de o Poder Judiciário deferir o direito pleiteado pela empresa,



Processo nº : 10860.000031/99-25
Recurso nº : 115.214
Acórdão nº : 203-08.604

sob pena de substituir-se ao legislador estadual em matéria de sua estrita competência. 2. Insubsistência do requerimento de revisão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com base em um precedente, a respeito de hipótese diversa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Também, em análise à jurisprudência deste Eg. Conselho, verifico que as decisões têm sido no sentido de não se reconhecer o direito à correção dos saldos credores do IPI, conforme transcrições a seguir:

*"1) Número do Recurso: 103346
Número do Processo: 13602.000174/96-14
Data da Sessão: 09/12/98 14:30:00
Relator: Renato Scalco Isquierdo
Decisão: ACÓRDÃO 203-05143
Ementa: IPI - CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Não há previsão legal para a correção dos créditos extemporâneos registrados pela empresa. Precedentes do STF. Recurso negado.*

*2) Número do Recurso: 098402
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10680.009906/94-21
Data da Sessão: 06/12/95 00:00:00
Relator: OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA
Decisão: ACÓRDÃO 202-08236
Ementa: IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Indevida a atualização monetária de créditos extemporaneamente escriturados, por falta de disposição legal autorizativa expressa. A hipótese não tem respaldo no parágrafo 3º, do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Trata-se de omissão da contribuinte, para a qual não concorreu a Fazenda que, por isso, não pode arcar com o ônus. (...) Recurso a que se nega provimento.*

*3) Número do Recurso: 099081
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10935.001324/95-49
Data da Sessão: 29/08/96 00:00:00
Relator: ANTÔNIO SINHITI MYASAVA
Decisão: ACÓRDÃO 202-08595
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO. Os produtos procedentes da Zona Franca de Manaus, amparado pela isenção do IPI, não dá direito a crédito ao seu adquirente industrial que der saída a produto tributado. IPI - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Impossibilidade de autorizar a correção monetária, face a legislação pátria adotar o valor monetário nominal, para aproveitamento dos créditos extemporâneos ou do saldo credor transferido de um período para outro. Recurso a que se nega provimento."*



Processo nº : 10860.000031/99-25
Recurso nº : 115.214
Acórdão nº : 203-08.604

No mais, admitir a respectiva atualização monetária, implicaria em redução do imposto devido, pelo aumento do crédito, sendo necessário, nesse caso, respaldo de lei autorizadora.

Da ilegalidade da utilização da Taxa SELIC

Cumprе observar, preliminarmente, ter-me curvado ao posicionamento deste Colegiado que tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. Nesse sentido, a discussão sobre os procedimentos adotados por determinação das leis ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Ainda assim, cumpre referir que a presente questão envolvendo a ilegalidade da Taxa SELIC, encontra-se “*sub judice*”, tal como é do conhecimento do recorrente, não havendo ainda definitividade¹, razão pela qual manifesto-me pela sua aplicabilidade, na forma em que está sendo imposta, na constituição do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹E, em recente julgamento sobre a matéria, assim decidiu por unanimidade a C. 2ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”: “*EMENTA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 39 § 4º, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I – Inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. II – Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária. III – Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império. IV – Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal. V – Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial. VI – Decisão unânime.*” (RESP nº 215.881 – Paraná – Relator Ministro Franciulli Netto.)